

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



PARECER Nº 2 /2015 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 119, de 2015, que *dispõe sobre o controle da eutanásia em cães portadores de leishmaniose visceral canina no âmbito do Distrito Federal.*

AUTORIA: Deputada LUZIA DE PAULA

RELATOR: Deputado CHICO LEITE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 119, de 2015, de autoria de Sua Excelência, Deputada Luzia de Paula, que dispõe sobre o controle da eutanásia em cães portadores de leishmaniose visceral canina no âmbito do Distrito Federal.

A proposição estabelece que para efeito de realização de eutanásia em cães visando ao controle da leishmaniose visceral canina é obrigatória a realização de, pelo menos, um exame parasitológico com resultado positivo ou um teste sorológico com proteína recombinante, considerados exames confirmatórios.

A proposição estabelece, para efeito de aplicação da lei, a conceituação dos exames parasitológicos, dos exames sorológicos de antígenos totais, exames sorológicos recombinantes. Determina que os exames deverão ser realizados de forma gratuita e assegura direito ao proprietário do animal para apresentação de contraprova dos exames. Assim sendo, os animais somente poderão ser sacrificados se os exames apresentarem resultado positivo e se não existir possibilidade de tratamento. Na hipótese de subsistir possibilidade de tratamento, a responsabilidade recai sobre o proprietário que, em caso de omissão, pode ser responsabilizado por prática de maus tratos.

O descumprimento das determinações sujeita o infrator a multa, reajustada anualmente segundo o índice IGP-M. Por derradeiro, o poder público fica



autorizado a celebrar convênios e parcerias para a consecução dos objetivos da lei, correndo as despesas de execução por conta das dotações orçamentárias próprias.

Seguem as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Em justificção, a autora afirma que leishmaniose visceral está entre as seis endemias prioritárias do mundo, de acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS. Esclarece que o cão é o principal reservatório doméstico, porém outros animais como gatos, raposas e roedores são reservatórios da doença.

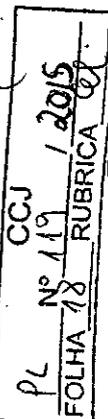
Ressalta que o Decreto Federal do Senado nº 51.838/1963 baixou normas técnicas para o controle à leishmaniose, mas condenou todos os animais com suspeita ao sacrifício, o que é condenado pela OMS e pesquisadores do tema que questionam a eficácia do sacrifício para o controle da doença. Ressalta, ainda, que os exames apresentam alto índice de resultados falso-positivos e que o procedimento diagnóstico mais eficaz e seguro seria a triagem sorológica.

O Projeto de Lei foi aprovado na Comissão de Saúde, Educação e Cultura com a emenda substitutiva nº 01 – CESC.

A emenda substitutiva em comento propõe a alteração da Lei nº 5.321, de 2014, que “institui o Código de Saúde do Distrito Federal”. Propõe a inserção do art. 62-A ao texto legal, que estabelece que para o efeito de realização de eutanásia em cães, visando ao controle da doença, é necessária a realização de, pelo menos, um exame confirmatório escolhido a critério do Poder Público e custeado por ele. Assegura que os exames confirmatórios estejam de acordo com as normas do Ministério da Saúde e que o proprietário tenha direito de realizar a contraprova.

Em seguida, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o breve relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice a sua admissibilidade.

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao “interesse local”, sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Sob o aspecto material, a proposição se alinha aos parâmetros de validade, uma vez que segundo disposto no art. 197 da Carta Magna, compete ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações necessárias à promoção da saúde pública, caminhando a proposta exatamente nessa direção. O sistema de saúde é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, consoante art. 198, §1º.

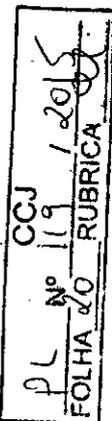
PL	CCJ
Nº 117	12015
FOLHA 19	RUBRICA

Para concluir, portanto, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 119, de 2015, com a Emenda nº 01-CESC, que, a nosso sentir, ao inserir os dispositivos no Código de Saúde do DF assegura tratamento mais adequado à matéria.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 119/2015

Dispõe sobre o controle da eutanásia em cães portadores de Leishmaniose Visceral Canina no âmbito do Distrito Federal

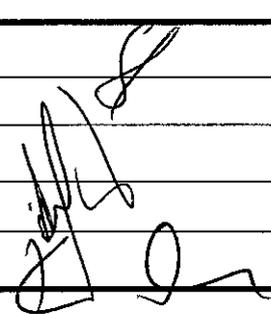
AUTORIA: **Dep. LUZIA DE PAULA**

RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **Admissibilidade na forma do Substitutivo da CESC**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 02/02/2016, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite							
Robério Negreiros							
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato Andrade	R AD HOC	X					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		03			02		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep. _____, em _____

_____ª Ordinária

1ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ